## Processos apensos C-356/90 e C-180/91

## Reino da Bélgica contra Comissão das Comunidades Europeias

«Auxílios à construção naval»

Relatório para audiência	I-	2325
Conclusões do advogado-geral M. Darmon apresentadas em 16 de Dezembro de		
1992	I-	2336
Acórdão do Tribunal de Iustica de 18 de Maio de 1993	Į.	2350

## Sumário do acórdão

- Auxílios concedidos pelos Estados Proibição Derrogações Auxílios à construção naval — Directiva 87/167 — Âmbito de aplicação — Auxílios directos e indirectos (Directiva 87/167 do Conselho, artigos 3.º, n.º 2, e 4.º, n.º 4)
- Auxílios concedidos pelos Estados Exame pela Comissão Apreciação face ao artigo 92.º do Tratado — Processo do artigo 93.º, n.º 2 — Recurso ao processo do artigo 169.º — Inadmissibilidade

(Tratado CEE, artigos 93.°, n.° 2, e 169.°)

- 3. Auxílios concedidos pelos Estados Proibição Derrogações Auxílios à construção naval Directiva 87/167 Critérios de derrogação Respeito de um limite máximo comum Incompatibilidade com o mercado comum de qualquer auxílio que exceda o limite fixado Papel da Comissão Verificação do respeito do limite (Directiva 87/167 do Conselho, artigo 4.º, n.º 1)
- 1. Resulta claramente dos artigos 3.°, n.° 2, e 4.°, n.° 4, da Directiva 87/167, relativa aos auxílios à construção naval, que institui um sistema coerente que toma em consideração, para a determinação do montante de um auxílio aquando da construção de um navio, não apenas os auxílios directos mas igualmente os indirectos que o Estado pode conceder à indústria naval.
- 2. Uma vez que se trata de averiguar a incompatibilidade com o mercado comum de auxílios concedidos pelos Estados, mesmo uma lei que preveja tais auxílios deve ser analisada seguindo o processo do artigo 93.°, n.° 2, do Tratado e não o do seu artigo 169.°
- 3. Dado que o Conselho, tendo verificado a existência de incompatibilidade com o Tratado dos auxílios estatais à construção naval, tomou em conta uma série de exigências de ordem económica e social, que o levaram a fazer uso da faculdade, reconhecida pelo Tratado, de considerar, não

obstante, tais auxílios compatíveis com o mercado comum, na condição de preencherem os critérios de derrogação previstos na Directiva 87/167 e, no que se refere aos auxílios à produção a favor da construção e transformação navais, seguiu o critério do respeito pelo limite máximo comum previsto no artigo 4.°, n.° 1, da mesma directiva, este limite constitui o que o Conselho considerou o ponto de equilíbrio entre as exigências contraditórias do respeito das regras do mercado comum e da manutenção de um nível satisfatório de actividade nos estaleiros de construção naval europeus, condição da sobrevivência de uma indústria europeia da construção naval eficaz e concorrencial.

Por conseguinte, o respeito deste limite é condição essencial para que um auxílio à construção naval possa considerar-se compatível com o mercado comum e a sua violação determina ipso facto a incompatibilidade do auxílio em causa. Em tal contexto, o papel da Comissão limita-se à verificação do preenchimento desta condição.